



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 07/00113975
UNIDADE	Município de PRAIA GRANDE
RESPONSÁVEL	Sr. JOÃO JOSÉ DE MATOS - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	2.784/2007

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de PRAIA GRANDE**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Unidade encaminhou, por meio documental, o Balanço Consolidado do Município do exercício financeiro de 2006 - autuado como Prestação de Contas do Prefeito (Processo nº **PCP 07/00113975**), bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 1.450/2007 de 30/07/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00113975.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. João José de Matos, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 10.935/2007, de 01/08/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 234/2007 de 22/08/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 492 a 577 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens II.A.1, II.A.2 e II.B.1 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 2032, de 13/12/2005, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.975.229,91**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 63.058,16**, que corresponde a **0,57 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	10.975.229,91
Ordinários	10.912.171,75
Reserva de Contingência	63.058,16
(+) Créditos Adicionais	2.867.626,08
Suplementares	2.146.278,11
Especiais	721.347,97
(-) Anulações de Créditos	2.312.834,68
Orçamentários/Suplementares	2.031.584,68
Especiais	281.250,00
(=) Créditos Autorizados	11.530.021,31

Obs.: Para elaboração deste demonstrativo foram utilizadas informações remetidas pela Unidade conforme fls. 361-363 e 420-425 dos autos.

- Se utilizadas as informações do Sistema e-Sfinge acarretaria diferença dos Créditos Autorizados, conforme item B.1 e B.2, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	457.362,03	15,95
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.312.834,68	80,65
Superávit Financeiro	97.429,37	3,40
T O T A L	2.867.626,08	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.867.626,08**, equivalendo a **26,13%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **74,85%**, os especiais **25,15%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 2.312.834,68**, equivalendo a **21,07%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	10.975.229,91	6.324.670,95	(4.650.558,96)
DESPESA	11.530.021,31	6.692.509,74	(4.837.511,57)
Déficit de Execução Orçamentária		367.838,79	

Fonte : Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de R\$ **367.838,79**, correspondendo a **5,82%** da receita arrecadada.

Diante do exposto, configura-se a seguinte restrição:

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 367.838,79, representando 5,82% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,70 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 139.503,61.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item A.2.a)

Para o apontado em questão, o Responsável assim se manifestou:

"O Déficit Orçamentário apresentado no final do exercício de 2006, se refere às despesas realizadas durante o exercício de 2006 mediante convênio cujos recursos da União e do Estado não repassados até a data de 31/12/2006 e referem-se às seguintes notas de empenho lançadas em Restos a Pagar:

NOTA DE EMPENHO	CREDOR	VALOR	
4.569	Savepe S/A. Veículos e Peças	94.686,00	Liquidada
3.940	Confer - Construtora Fernandes	271.788,02	N/Liquidada
	Total	366.474,02	

*Entre a **Receita** e a **Despesa** realizada o Balanço Geral evidencia um **Déficit de Execução Orçamentária** de R\$ 367.838,79, equivalente a 5,91% da Receita. O **Déficit de Execução Orçamentária** ocorreu devido à realização de Contrato de Repasse de recursos da:*

UNIÃO - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Convênio nº 1235/05 de 20 de dezembro de 2005.

N.E. Nº 205 NE 002684 Data: 10/10/05 Valor R\$ 160.000,00

Objeto: Aquisição de Veículo e Equipamentos para Coleta Seletiva de Lixo Urbano.

A Prefeitura de Praia Grande realizou processo licitatório para aquisição do veículo relativo ao Convênio com a FUNASA e empenhou o valor de R\$ 168.000,00 em 01/11/2006.

Em 05/12/2006 realizou parte do pagamento na ordem de R\$ 73.314,00 permanecendo um saldo que ficou em Restos a Pagar Liquidado na ordem de R\$ 94.686,00.

A FUNASA encaminhou recursos na ordem de R\$ 80.000,00 em 18/07/2006 sendo parte do referido Convênio, ficando uma pendência para transferência à Prefeitura nos próximos exercícios de R\$ 80.000,00.

ESTADO - Secret. de Estado do Desev.Regional - Araranguá.

Convênio nº 8.649/2006-5 de 31 de maio de 2006.

Valor R\$ 400.000,00 - Recursos da SDR

Objeto: Pavimentação com Pré-Miturado a Frio - PMF, sobre pedras irregulares.

Através de Processo Licitatório a Prefeitura empenhou a despesa em 01/11/2006 na ordem de R\$ 309.457,02, realizando o pagamento parcial em 2006 no valor de R\$ 37.669,00, ficando um saldo para o próximo exercício em Restos a Pagar Não Liquidado de R\$ 271.788,02.

A SDR efetuou repasses deste convênio durante o exercício de 2007 conforme segue demonstrado:

12/03/2007 R\$ 50.000,00

10/04/2007 R\$ 100.000,00

30/07/2007 R\$ 50.000,00

Com realização de processo licitatório e empenhamento de despesas por força das exigências para liberação dos recursos e a falta do recebimento dos referidos recursos até o final do exercício, ocasionou um Déficit Orçamentário e conseqüentemente num Déficit Financeiro.

Em contato com Técnicos do Tribunal de Contas do Estado, os mesmos informaram que se tratando de recursos já contratados e não liberados dentro do respectivo exercício serão considerados pela análise e que para estes casos não iria repercutir no parecer das contas caso tenha havido Déficit Orçamentário e Financeiro.

Resumo Geral:		
Déficit Orçamentário	R\$	367.838,79
(-) Convênio FUNASA - Savepe	R\$	94.686,00
(-) Convênio SDR - Confer	R\$	271.788,02
(-) Superávit financeiro do exercício anterior	R\$	139.503,61
Superávit Orçamentário	R\$	138.138,84

O Responsável afirma, em sua resposta que o referido déficit orçamentário, deu-se em razão do não repasse, por parte da União e do Estado, de recursos de convênios.

Foi remetida a documentação relativa ao convênio nº 1.235/05, firmado com a União, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, e o convênio nº 8.649/2006-5, firmado com o Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Araranguá, conforme fls. 508 a 547 dos autos.

Com referência ao Convênio nº 1.235/2005, firmado em 20/12/2005, no valor de R\$ 200.000,00 (parte da União), consta que a FUNASA efetuou o repasse de R\$ 80.000,00, em 18/07/06, sendo parte do referido convênio. Todavia, a Prefeitura realizou processo licitatório para aquisição de um veículo, e empenhou a despesa de R\$ 168.000,00 em 01/11/2006. Em 05/12/2006 realizou parte do pagamento na ordem de R\$ 73.314,00, permanecendo um saldo que ficou em Restos a Pagar liquidado de R\$ 94.686,00.

Verifica-se que a despesa realizada com a Empresa Savepe S/A. Veículos e Peças, é despesa liquidada, ou seja, o bem foi recebido pela administração municipal, fazendo com que surgisse uma obrigação de curto prazo nesse instante e assim, como não foi quitada até 31 de dezembro do ano de 2006, obrigatoriamente, deveria ser, como foi, inscrita em restos a pagar.

Após a análise dos documentos remetidos, esta instrução entende que o valor de R\$ 94.686,00, cujo repasse se deu em 18/07/06 (parte do convênio), e o restante no exercício seguinte ao do empenhamento e liquidação da despesa, deva constar na restrição como ressalva, segundo entendimento firmado no Parecer COG 240/04 (Processo CON 04/02784685), item 2, já que o Responsável apresentou os documentos que comprovam a existência de Convênio assinado, cronograma físico-financeiro de recebimento dos recursos e a liquidação da despesa, sendo assim induzido a todo o procedimento de realização da despesa.

Com referência ao Convênio nº 8.649/2006-5, firmado em 31/05/2006, no valor de R\$ 400.000,00 (parte do Estado), e alterado em 30/11/2006, mediante termo aditivo, o prazo da vigência do contrato era até 30/08/2007, bem como a data do repasse, conforme fls. 543 e 544 dos autos. Consta que a Secretaria efetuou repasse de R\$ 200.000,00, durante o exercício de 2007. Todavia, com relação ao convênio, a Prefeitura empenhou a despesa no valor de R\$ 309.457,02, em 11/11/2006, com a Empresa Construtora Fernandes Ltda e realizou no exercício de 2006, o pagamento de R\$ 37.669,00, restando saldo em Restos a Pagar não liquidado no montante de R\$ 271.788,02.

Com relação às despesas não liquidadas no montante de R\$ 271.788,02, realizadas com a Construtora Fernandes LTDA, decorrentes do Convênio 8.649/2006, por se tratar de obras (pavimento), poderiam ser empenhadas conforme o andamento da obra, atendendo o cronograma físico/financeiro, evitando desta forma uma superavaliação da despesa, interferindo assim, no resultado orçamentário. É permitido ainda, através de procedimento regular, anular as despesas que não foram liquidadas, ou seja, somente passaram pelo estágio do empenho.

E quanto a ausência de recursos financeiros por parte dos financiadores das respectivas despesas, alerta-se que deveria ser seguida uma rotina de desembolso combinado com o ingresso efetivo dos convênios.

Cabe ao Administrador Público zelar pelo equilíbrio entre a receita autorizada e a despesa realizada, ou seja, as despesas devem ser fixadas e executadas na exata medida do ingresso de recursos.

Ante o exposto, mantém-se a restrição, nestes termos:

A.2.a.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 367.838,79, representando 5,82% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,70 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 139.503,61 e em parte decorrente do valor de R\$ 94.686,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$6.324.670,95**, equivalendo a

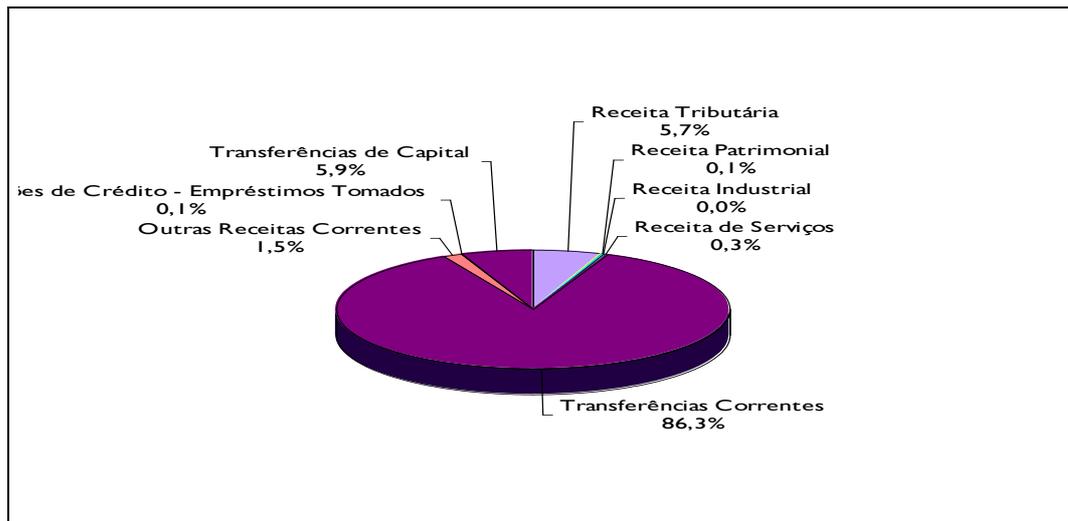
% da receita orçada. **57,63**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	266.335,99	5,46	342.877,13	5,90	359.174,94	5,68
Receita de Contribuições	0,00	0,00	1.000,00	0,02	0,00	0,00
Receita Patrimonial	10.079,98	0,21	30.950,43	0,53	8.754,78	0,14
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	2.841,00	0,04
Receita de Serviços	21.645,12	0,44	42.131,00	0,73	22.125,25	0,35
Transferências Correntes	4.393.684,48	90,08	5.133.595,84	88,40	5.458.658,26	86,31
Outras Receitas Correntes	107.689,48	2,21	59.951,02	1,03	95.414,11	1,51
Alienação de Bens	37.630,00	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	2.060,03	0,04	2.949,08	0,05	4.013,99	0,06
Transferências de Capital	38.402,12	0,79	193.891,46	3,34	373.688,62	5,91
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.877.527,20	100,00	5.807.345,96	100,00	6.324.670,95	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



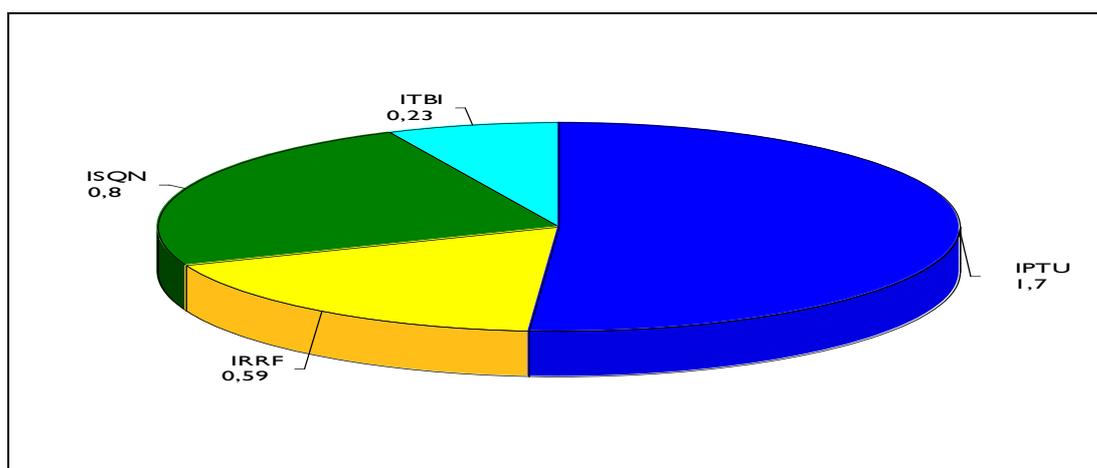
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	181.642,20	3,72	218.005,48	3,75	209.386,87	3,31
IPTU	91.986,81	1,89	102.437,38	1,76	107.283,79	1,70
IRRF	32.554,69	0,67	33.936,29	0,58	37.306,89	0,59
ISQN	42.506,46	0,87	62.236,28	1,07	50.299,48	0,80
ITBI	14.594,24	0,30	19.395,53	0,33	14.496,71	0,23
Taxas	84.693,79	1,74	122.836,00	2,12	135.164,74	2,14
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	2.035,65	0,04	14.623,33	0,23
Receita Tributária	266.335,99	5,46	342.877,13	5,90	359.174,94	5,68
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.877.527,20	100,00	5.807.345,96	100,00	6.324.670,95	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	6.324.670,95	100,00

Obs: A conta COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), apresenta saldo zero, no entanto, referido registro está como Taxa de Iluminação Pública, conforme apontado no item B.3, deste Relatório

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.393.684,48	90,08	5.133.595,84	88,40	5.458.658,26	86,31
Transferências Correntes da União	1.910.729,11	39,17	2.226.600,20	38,34	2.539.202,18	40,15
Cota-Parte do FPM	1.998.057,16	40,96	2.428.676,60	41,82	2.723.373,56	43,06
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(299.708,04)	(6,14)	(364.300,93)	(6,27)	(408.505,50)	(6,46)
Cota do ITR	5.394,52	0,11	5.003,43	0,09	5.967,29	0,09
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	29.338,68	0,60	31.753,32	0,55	18.638,64	0,29
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.764,58)	(0,10)	(4.762,92)	(0,08)	(2.795,77)	(0,04)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	48.598,76	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	44.106,16	0,76	2.693,50	0,04
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	116.655,89	2,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	59.373,68	1,02	126.669,91	2,00
Demais Transferências da União	17.156,72	0,35	26.750,86	0,46	73.160,55	1,16
Transferências Correntes do Estado	1.236.365,64	25,35	1.544.102,43	26,59	1.691.240,92	26,74
Cota-Parte do ICMS	1.242.198,76	25,47	1.554.435,12	26,77	1.658.765,84	26,23
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(185.931,93)	(3,81)	(233.165,12)	(4,02)	(248.814,65)	(3,93)
Cota-Parte do IPVA	126.899,42	2,60	169.533,65	2,92	198.998,52	3,15
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	62.587,52	1,28	62.704,44	1,08	65.890,37	1,04
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(9.388,13)	(0,19)	(9.405,66)	(0,16)	(9.883,56)	(0,16)
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	26.284,40	0,42
Transferências Multigovernamentais	494.612,63	10,14	532.048,85	9,16	550.256,34	8,70
Transferências de Recursos do Fundef	494.612,63	10,14	532.048,85	9,16	550.256,34	8,70
Transferências de Convênios	751.977,10	15,42	830.844,36	14,31	677.958,82	10,72
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	38.402,12	0,79	193.891,46	3,34	373.688,62	5,91

TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.432.086,60	90,87	5.327.487,30	91,74	5.832.346,88	92,22
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.877.527,20	100,00	5.807.345,96	100,00	6.324.670,95	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 34.817,66** e desta, **R\$ 28.439,95** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 6.692.509,74**, equivalendo a **58,04 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	160.673,49	3,30	288.874,55	5,04	371.009,02	5,54
04-Administração	669.558,08	13,73	752.731,08	13,12	750.016,96	11,21
08-Assistência Social	287.554,58	5,90	558.156,91	9,73	332.114,63	4,96
10-Saúde	887.929,97	18,21	1.019.457,56	17,77	1.179.602,70	17,63
12-Educação	1.361.581,45	27,92	1.390.417,42	24,24	1.577.040,28	23,56
13-Cultura	7.708,45	0,16	10.752,83	0,19	3.060,11	0,05
15-Urbanismo	485.088,20	9,95	491.394,94	8,57	937.638,35	14,01
18-Gestão Ambiental	463,00	0,01	373,29	0,01	0,00	0,00
20-Agricultura	100.067,80	2,05	99.395,86	1,73	241.363,10	3,61
22-Indústria	0,00	0,00	0,00	0,00	169,90	0,00
23-Comércio e Serviços	54.461,43	1,12	85.413,85	1,49	111.538,56	1,67
24-Comunicações	960,00	0,02	0,00	0,00	3.500,00	0,05
26-Transporte	666.913,26	13,68	797.302,73	13,90	919.934,74	13,75
27-Desporto e Lazer	14.080,57	0,29	19.810,75	0,35	24.708,93	0,37
28-Encargos Especiais	178.862,41	3,67	222.435,59	3,88	240.812,46	3,60
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	4.875.902,69	100,00	5.736.517,36	100,00	6.692.509,74	100,00

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.420.381,37	90,66	4.993.689,76	87,05	5.636.120,91	84,22
Pessoal e Encargos	2.044.063,81	41,92	2.459.283,53	42,87	2.656.282,08	39,69
Aposentadorias e Reformas	32.661,00	0,67	37.261,88	0,65	0,00	0,00
Salário-Família	13.828,70	0,28	15.930,76	0,28	11.638,39	0,17
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.579.246,94	32,39	1.929.079,02	33,63	2.174.073,36	32,49
Obrigações Patronais	375.400,58	7,70	400.398,44	6,98	388.218,67	5,80
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	42.926,59	0,88	76.365,01	1,33	82.341,66	1,23
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	248,42	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	99.466,91	2,04	54.143,24	0,94	76.645,94	1,15
Juros sobre a Dívida por Contrato	34.331,42	0,70	51.079,92	0,89	57.304,95	0,86
Sentenças Judiciais	65.135,49	1,34	3.063,32	0,05	19.340,99	0,29
Outras Despesas Correntes	2.276.850,65	46,70	2.480.262,99	43,24	2.903.192,89	43,38
Diárias - Civil	12.471,33	0,26	32.473,61	0,57	28.614,86	0,43
Material de Consumo	965.815,41	19,81	930.424,89	16,22	852.714,08	12,74
Material de Distribuição Gratuita	34.643,98	0,71	14.090,26	0,25	10.139,31	0,15
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	0,00	0,00	1.250,00	0,02
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	164.780,29	3,38	219.784,36	3,83	252.221,25	3,77
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	708.550,70	14,53	743.926,42	12,97	1.025.331,31	15,32
Contribuições	26.504,79	0,54	32.876,43	0,57	31.747,12	0,47
Subvenções Sociais	290.101,22	5,95	435.417,20	7,59	608.773,51	9,10
Equalização de Preços e Taxas	2.100,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	33.015,98	0,68	44.683,94	0,78	50.137,23	0,75
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	37.991,95	0,78	13.086,28	0,23	42.238,19	0,63
Auxílio-Transporte	0,00	0,00	10.999,60	0,19	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	875,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	2.500,00	0,04	26,03	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	455.521,32	9,34	742.827,60	12,95	1.056.388,83	15,78
Investimentos	367.367,31	7,53	633.917,75	11,05	964.858,38	14,42
Material de Consumo	41,00	0,00	9.904,63	0,17	2.255,00	0,03
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	690,00	0,01	145,00	0,00	7.490,00	0,11
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.530,00	0,05	7.348,50	0,13	29.226,80	0,44
Obras e Instalações	176.265,81	3,62	401.302,81	7,00	464.687,03	6,94
Equipamentos e Material Permanente	187.840,50	3,85	215.216,81	3,75	405.199,55	6,05

Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	56.000,00	0,84
Inversões Financeiras	1.800,00	0,04	18.000,00	0,31	0,00	0,00
Aquisição de Imóveis	1.800,00	0,04	18.000,00	0,31	0,00	0,00
Amortização da Dívida	86.354,01	1,77	90.909,85	1,58	91.530,45	1,37
Principal da Dívida Contratual Resgatado	86.354,01	1,77	90.909,85	1,58	91.530,45	1,37
DESPESA REALIZADA TOTAL	4.875.902,69	100,00	5.736.517,36	100,00	6.692.509,74	100,00

Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	145.499,46
Bancos Conta Movimento	27.853,64
Vinculado em Conta Corrente Bancária	117.645,82
(+) ENTRADAS	7.663.071,13
Receita Orçamentária	6.324.670,95
Extraorçamentárias	1.338.400,18
Realizável	431.082,98
Restos a Pagar	369.474,02
Depósitos de Diversas Origens	537.843,18
(-) SAÍDAS	7.667.543,40
Despesa Orçamentária	6.692.509,74
Extraorçamentárias	975.033,66
Realizável	429.500,41
Restos a Pagar	7.698,82
Depósitos de Diversas Origens	537.834,43
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	141.027,19
Banco Conta Movimento	13.501,74
Vinculado em Conta Corrente Bancária	127.525,45

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	2006		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	147.202,43	3,34	141.147,59	2,77
Disponível	27.853,64	0,63	13.501,74	0,26
Vinculado	117.645,82	2,67	127.525,45	2,50
Realizável	1.702,97	0,04	120,40	0,00
Ativo Permanente	4.261.750,99	96,66	4.954.001,11	97,23
Bens Móveis	1.737.985,90	39,42	2.275.354,45	44,66
Bens Imóveis	1.531.809,91	34,74	1.575.714,66	30,93
Bens de Nat. Industrial	1.772,00	0,04	1.772,00	0,03
Créditos	949.980,98	21,55	1.060.957,80	20,82
Valores	39.412,20	0,89	39.412,20	0,77
Diversos	790,00	0,02	790,00	0,02
Ativo Real	4.408.953,42	100,00	5.095.148,70	100,00
ATIVO TOTAL	4.408.953,42	100,00	5.095.148,70	100,00
Passivo Financeiro	7.698,82	0,17	369.482,77	7,25
Restos a Pagar	7.698,82	0,17	369.474,02	7,25
Depósitos Diversas Origens	0,00	0,00	8,75	0,00
Passivo Permanente	837.899,10	19,00	806.864,25	15,84
Dívida Fundada	111.046,13	2,52	78.524,01	1,54
Débitos Consolidados	726.852,97	16,49	728.340,24	14,29
Passivo Real	845.597,92	19,18	1.176.347,02	23,09
Ativo Real Líquido	3.563.355,50	80,82	3.918.801,68	76,91
PASSIVO TOTAL	4.408.953,42	100,00	5.095.148,70	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

Obs.: A diferença de R\$ 4.013,99, entre o passivo permanente no final do exercício (R\$ 806.864,25) e o saldo para o exercício seguinte apurado na movimentação da dívida consolidada

(R\$ 810.878,24), está registrada no item B.4, deste Relatório.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 369.482,77** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	94.686,82
Restos a Pagar não Processados	274.783,95
Depósitos de Diversas Origens	8.011,00
TOTAL	369.482,77

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	147.202,43	141.147,59	(6.054,84)
Passivo Financeiro	7.698,82	369.482,77	(361.783,95)
Saldo Patrimonial Financeiro	139.503,61	(228.335,18)	(367.838,79)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 228.335,18** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 2,62** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **3,61%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,43** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 367.838,79**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 139.503,61** para um déficit financeiro de **R\$ 228.335,18**.

Diante do exposto, configura-se a seguinte restrição:

A.4.2.1.a - Déficit financeiro do Município da ordem de R\$ 228.335,18, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame (R\$ 367.838,79), correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 6.324.670,95) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão (R\$ 527.055,91), equivale a 0,43 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item A.4.2.1.a)

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	6.285.839,30
Receita Orçamentária	6.324.670,95
(-) Mutações Patr.da Receita	38.831,65
Despesa Efetiva	6.195.779,74
Despesa Orçamentária	6.692.509,74
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	496.730,00
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	90.059,56

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	544.437,57
(-) Variações Passivas	279.050,95
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	265.386,62

RESULTADO PATRIMONIAL

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	90.059,56
(+)Resultado Patrimonial-IEO	265.386,62
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	355.446,18

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.563.355,50
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	355.446,18
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.918.801,68

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	837.899,10	837.899,10
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	4.013,99	4.013,99
(-) Amortização (Dívida Fundada)	32.522,12	32.522,12
(+) Encampação (Débitos Consolidados)	60.495,60	60.495,60
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	59.008,33	59.008,33
Saldo para o Exercício Seguinte	810.878,24	810.878,24

Obs.: A diferença de R\$ 4.013,99, entre o passivo permanente no final do exercício (R\$ 806.864,25) e o saldo para o exercício seguinte apurado na movimentação da dívida consolidada (R\$ 810.878,24), está registrada no item B.4, deste Relatório.

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	895.808,95	18,37	837.899,10	14,43	806.864,25	12,76

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	7.698,82
(+) Formação da Dívida	907.317,20
(-) Baixa da Dívida	545.533,25
Saldo para o Exercício Seguinte	369.482,77

A evolução da dívida fluante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.004		2005		2006	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	87.051,89	55,9	7.698,82	5,23	369.482,77	261,77

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	581.352,18
(+) Inscrição	252.638,00
(-) Cobrança no Exercício	34.817,66
(-) Cancelamento no Exercício	102.829,53
Saldo para o Exercício Seguinte	696.342,99

Obs: O saldo da Dívida supra disposto integra o valor total de créditos registrados no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (item A.4.1), juntamente com outros créditos, conforme abaixo descrito:

Conta	Exercício 2005	Exercício 2006
Dívida Ativa	581.352,18	696.342,99
Outros Créditos	368.628,80	364.614,81
Total	949.980,98	1.060.957,80

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	107.283,79	2,18
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	50.299,48	1,02
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	37.306,89	0,76
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	14.496,71	0,30
Cota do ICMS	1.658.765,84	33,77
Cota-Parte do IPVA	198.998,52	4,05
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	65.890,37	1,34
Cota-Parte do FPM	2.723.373,56	55,45
Cota do ITR	5.967,29	0,12
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	18.638,64	0,38
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	28.439,95	0,58
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.839,03	0,04
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.911.300,07	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	6.616.967,82
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	669.999,48
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	119.743,14
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.066.711,48

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Outras Despesas com Educação Infantil (Anexo 1, deste Relatório)	261.259,42
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	261.259,42

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.179.602,70
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.179.602,70

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (informação extraída do sistema e-sfinge fls. 381 a 402 dos autos)*	250.518,10
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1, deste Relatório)	47.972,44
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	298.490,54

* Fonte de Recursos: 04(Contribuição ao Programa Ensino Fundamental- R\$ 70.759,36), e 22 (Transferências de Convênios: Educação - R\$ 179.758,74).

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	261.259,42	5,32
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.179.602,70	24,02
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	298.490,54	6,08
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	119.743,14	2,44
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	1.566,23	0,03
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.260.548,49	25,67
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.227.825,02	25,00
Valor acima do Limite (25%)	32.723,47	0,67

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.260.548,49** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,67%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 32.723,47**, representando **0,67%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.179.602,70
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	298.490,54
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	119.743,14
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	1.566,23
Total das Despesas para efeito de Cálculo	999.289,07
25% das Receitas com Impostos	1.227.825,02
60% dos 25% das Receitas com Impostos	736.695,01
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	262.594,06

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 999.289,07**, equivalendo a **81,39%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	550.256,34
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	1.566,23
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	331.093,54
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	331.550,25
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	456,71

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 331.550,25**, equivalendo a **60,08%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.179.602,70
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.179.602,70

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (informação extraída do sistema e-sfinge fls. 403 a 419 dos autos)*	415.640,95
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 2, deste Relatório)	4.967,33
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	420.608,28

*Fonte de Recursos: 23(Transferências de Convênios: Saúde - R\$ 415.640,95).

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.179.602,70	24,0 2
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	420.608,28	8,56
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	758.994,42	15,4 5
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	736.695,01	15,0 0
VALOR ACIMA DO LIMITE	22.299,41	0,45

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2006 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 758.994,42**, correspondendo a um percentual de **15,45%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.445.099,61
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 3, deste Relatório)	152.323,92
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.597.423,53

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	211.182,47
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	211.182,47

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.066.711,48	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.640.026,89	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.597.423,53	42,81
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	211.182,47	3,48
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.808.606,00	46,30
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	831.420,89	13,70

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **46,30%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.066.711,48	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.276.024,20	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.597.423,53	42,81
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.597.423,53	42,81
VALOR ABAIXO DO LIMITE	678.600,67	11,19

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **42,81%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.066.711,48	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	364.002,69	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	211.182,47	3,48
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	211.182,47	3,48
VALOR ABAIXO DO LIMITE	152.820,22	2,52

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,48%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.417,00	11.885,41	11,92
FEVEREIRO	1.417,00	11.885,41	11,92
MARÇO	1.417,00	11.885,41	11,92
ABRIL	1.417,00	11.885,41	11,92
MAIO	1.516,19	11.885,41	12,76
JUNHO	1.516,19	11.885,41	12,76
JULHO	1.516,19	11.885,41	12,76
AGOSTO	1.516,19	11.885,41	12,76
SETEMBRO	1.516,19	11.885,41	12,76
OUTUBRO	1.516,19	11.885,41	12,76
NOVEMBRO	1.516,19	11.885,41	12,76
DEZEMBRO	1.516,19	11.885,41	12,76

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 7.102 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
6.324.670,95	204.490,44	3,23

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 204.490,44**, representando **3,23%** da receita total do Município (**R\$ 6.324.670,95**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	369.654,75	8,00
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.252.106,56	92,00
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	4.621.761,31	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	371.009,02	8,03
Total das despesas para efeito de cálculo	371.009,02	8,03
Valor Máximo a ser Aplicado	369.740,90	8,00
Valor Acima do Limite	1.268,12	0,03

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 371.009,02**, representando **8,03%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 4.621.761,31**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **DESCUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 7.102 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, configura-se a seguinte restrição:

A.5.4.3.1 - Despesa total do Poder Legislativo, no montante de R\$ 371.009,02, excluindo-se os inativos, representando 8,03% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, portanto, superior ao limite de 8,00%, em descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item A.5.4.3.1)

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
369.740,90	211.182,47	57,12

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 211.182,47**, representando **57,12%** da receita total do Poder (**R\$ 369.740,90**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º não atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
10.975.229,91	6.324.670,95	4.650.558,96

* Fonte: e-Sfinge

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 6.324.670,95, o que representou 42,37% da receita prevista (R\$ 10.975.229,91), situando-se abaixo do previsto.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item A.6.1.1)

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
10.975.229,91	6.692.509,74**	4.282.720,17

* Fonte: e-Sfinge

** Balanço Anual

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 6.692.509,74, o que representou 39,02% da despesa prevista (R\$ 10.975.229,91), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Nominal				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	18.840,00	449.014,19	467.854,19	Alcançada
Até o 2º Bimestre	37.680,00	525.742,38	563.422,38	Alcançada
Até o 3º Bimestre	56.520,00	413.784,36	470.304,36	Alcançada
Até o 4º Bimestre	75.360,00	563.459,99	638.819,99	Alcançada
Até o 5º Bimestre	94.200,00	567.619,25	661.819,25	Alcançada
Até o 6º Bimestre	113.040,00	62.007,19	51.032,83	Alcançada

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6 Bimestres/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ (113.040,00), não sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Primário				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	64.458,68	95.997,07	160.455,75	Alcançada
Até o 2º Bimestre	128.917,36	171.334,19	300.251,55	Alcançada
Até o 3º Bimestre	193.376,04	19.585,45	173.790,59	Não Alcançada
Até o 4º Bimestre	257.834,72	121.603,95	136.230,77	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	322.293,4	417.916,17	95.622,77	Alcançada
Até o 6º Bimestre	386.752,08	71.111,63	315.640,45	Não Alcançada

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-sfinge, conforme informado pelo Controle Interno do Município.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2006 **não foi alcançada**, tendo sido previsto o resultado de R\$ 386.752,08 e alcançado R\$ 71.111,63, sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item A.6.1.4)

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I- pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Praia Grande instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 1.166/2004, de 27/04/2004, portanto, fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeada através da Portaria nº 065, em 01/06/2004, a Sra. Carla Santos Aguiar - cargo comissionado. Constata-se ainda, através dos Anexos do Balanço Geral, que a mesma responde pela Contabilidade da Prefeitura.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Praia Grande encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 17/08/2006 o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. nº TC/DMU 11.886 de 17/08/2006, determinando no parágrafo 5º o que segue:

"Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Verificou-se que os Relatórios remetidos contemplam as informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Para fins de emissão de Parecer prévio, por parte desta Corte de Contas, a seguinte restrição compõe a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Contador do Município desempenhando de forma concomitante a função de Responsável do Controle Interno, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar nº 202/2000, alterada pela Lei Complementar nº 246/2003.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item A.7.1)

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Divergência de R\$ 88.541,40, entre os valores relativos aos créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do exercício de 2006, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 01/2005, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

O Município encaminhou via eletrônica ao sistema e-Sfinge, as informações relativas aos créditos adicionais e aos recursos para abertura dos respectivos créditos.

Os dados remetidos demonstram que as suplementações de créditos orçamentários foram da ordem de R\$ 466.250,00 e as anulações no total de R\$ 0,00, sendo constatados 02 atos de alteração orçamentária no exercício de 2006.

Considerando que o total de créditos orçamentários fixados pela Lei Orçamentária Municipal nº 2.032/2005 de 13/12/2005 foi de R\$ 10.975.229,91 e tendo em vista que, conforme as informações prestadas eletronicamente, o montante de créditos autorizados no exercício de 2006 seria da ordem de R\$ 11.441.479,91, apura-se divergência do constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada que evidencia R\$ 11.530.021,31 (fls. 420-425).

O presente apontamento evidencia a inobservância ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC - 01/2005, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

QUADRO RESUMO:

Despesa Autorizada na LDO	R\$	10.975.229,91
(+) Créditos Suplementares	R\$	0,00
(+) Créditos Especiais	R\$	466.250,00
(-) Anulações de Dotações Ordinárias	R\$	0,00
(=) Despesa Autorizada Apurada pela Instrução	R\$	11.441.479,91
Despesa Autorizada registrada no Anexo 11 (fls. 420-425, dos autos)	R\$	11.530.021,31
Divergência	R\$	88.541,40

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.1)

B.2 - Divergência entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

Os dados remetidos via Sistema e-Sfinge, relacionados às alterações orçamentárias, demonstram conforme Leis/Decretos, que os créditos especiais/extraordinários somaram R\$ 466.250,00. Já o Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 426 dos autos) evidencia, a título de créditos especiais e extraordinários, R\$ 721.347,97, apurando-se uma diferença de R\$ 255.097,97, revelando deficiência de controle interno do setor.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.2)

B.3 - Contabilização indevida, nos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2006 da rubrica Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4320/64 c/c o Manual de Procedimentos da Receita Pública, editado conforme a Portaria STN nº 303/2005

A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, atribuiu competência aos Municípios para a instituição da contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP).

Neste sentido, o Manual de Procedimentos da Receita Pública, para o exercício de 2005, editado por meio da Portaria nº STN 303/2005, regulamentou tal registro de receita na conta 1220.29.00 em substituição à conta 1122.91.00 - Taxa de Iluminação Pública (utilizada até o exercício de 2002), para atender ao disposto na Emenda Constitucional n.º 39 de 2002.

Portanto, referido registro no Balanço Consolidado como Taxa de Iluminação Pública, evidencia o descumprimento ao artigo 85 da Lei 4320 c/c o Manual de Procedimentos da Receita Pública, editado conforme a Portaria STN nº 303/2005, devendo a Prefeitura atentar para a correta contabilização da arrecadação da COSIP.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.3)

B.4 - Divergência, no valor de R\$ 4.013,99, entre o Passivo Permanente registrado no final do exercício no Balanço Patrimonial (R\$ 806.864,25) e o saldo para o exercício seguinte apurado na movimentação da Dívida Consolidada (R\$ 810.878,24), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64

Considerando o Passivo Permanente registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado do exercício anterior de R\$ 837.899,10, somando os valores a título de Empréstimos Tomados (R\$ 4.013,99), Encampação de Dívidas Passivas (R\$ 60.495,60), reduzindo os valores referentes à Amortização da Dívida Fundada (R\$ 32.522,12), e Amortização de Débitos Consolidados (R\$ 59.008,33), apura-se um saldo de R\$ 810.878,24, valor este divergente em R\$ 4.013,99 da importância registrada como Passivo Permanente (R\$ 806.864,25) no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2006.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.4)

B.5 - Pagamento indevido e reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 10.644,00 (R\$ 7.738,00 - Prefeito e R\$ 3.006,00 - Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores mensais de:

* Prefeito:

- Janeiro a março/2006: R\$ 4.709,00

- Abril a dezembro/2006: R\$ 5.039,00

* Vice-Prefeito:

- Janeiro a março/2006: R\$ 1.853,00

- Abril a dezembro/2006: R\$ 1.983,00

O Vice-Prefeito responde como Secretário Municipal de Saúde do Município, todavia, obteve pelo subsídio de Vice-Prefeito.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008, dispõe que o subsídio do Prefeito é de R\$ 4.320,00 e para o Vice-Prefeito, de R\$ 1.700,00.

No exercício de 2005, houve a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei 1.178, de 12 de julho de 2004, que deu 9% de aumento ao Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma irregular, pois não se adequa as regras da Revisão Geral Anual, não indicando o ÍNDICE oficial utilizado tampouco o PERÍODO a que se refere. Deste reajuste concedido em 2005, decorreram pagamentos no exercício em análise (2006).

No exercício de 2006, a Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 2.047/2006, também de iniciativa do Poder Executivo, que trata da concessão de reajuste de 7% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

A referida Lei concedeu reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais poderia ser concedido e não aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice -Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

Art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,III, e 153, § 2º, I.

Art. 111, VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente em 2006, conforme informações constante nos autos, fls. 340 e 341:

Prefeito Municipal: Sr. João José Matos

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro	4.709,00	4.320,00	389,00
Fevereiro	4.709,00	4.320,00	389,00
Março	4.709,00	4.320,00	389,00
Abril	5.039,00	4.320,00	719,00
Maio	5.039,00	4.320,00	719,00
Junho	5.039,00	4.320,00	719,00
Julho	5.039,00	4.320,00	719,00
Agosto	5.039,00	4.320,00	719,00
Setembro	5.039,00	4.320,00	719,00
Outubro	5.039,00	4.320,00	719,00
Novembro	5.039,00	4.320,00	719,00
Dezembro	5.039,00	4.320,00	719,00
Total	59.478,00	51.840,00	7.638,00

Vice-Prefeito Municipal: Sr. Itamar Antônio Ferrigo

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro	1.853,00	1.700,00	153,00
Fevereiro	1.853,00	1.700,00	153,00
Março*	1.853,00	1.700,00	153,00
Abril	1.983,00	1.700,00	283,00
Mai	1.983,00	1.700,00	283,00
Junho	1.983,00	1.700,00	283,00
Julho	1.983,00	1.700,00	283,00
Agosto	1.983,00	1.700,00	283,00
Setembro	1.983,00	1.700,00	283,00
Outubro	1.983,00	1.700,00	283,00
Novembro	1.983,00	1.700,00	283,00
Dezembro	1.983,00	1.700,00	283,00
Total	23.406,00	20.400,00	3.006,00

Obs.*No mês de março de 2006, além do valor de R\$ 1.853,00, a título de subsídio, foi pago R\$ 1.441,23 referente a 1/3 de férias e 10 dias relativos a vendas de férias do Vice-Prefeito que responde pela Secretaria de Saúde do Município.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.5)

Quanto ao apontado acima, o Responsável assim se manifestou:

“Esclarecemos que a Lei nº 1.178/2004 autoriza o reajuste salarial, na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores públicos municipais conforme segue demonstrado:

Agente Político Valor Inicial

Prefeito 4.320,00

Vice-Prefeito 1.700,00

A Lei nº 2.047/2006 concede reajuste aos subsídios do Prefeito e vice Prefeito na ordem de 7º a contar do mês de abril de 2006.

O Relatório nº 1.450/2007 às folhas nº 39 assim se reporta:

“A referida Lei concedeu reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que não se confunde com revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, e a Lei ter sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deva ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos”

Esclarecemos inicialmente que os artigos 39, § 4º e 37, inciso X da Constituição Federal, não vedam o reajuste aos subsídios e a norma que institui os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, Lei nº 1.178/2004 de 12/07/2004, prevê no artigo 6º o referido reajuste.

Quanto ao Art. 29, V e Art. 111, VI transcritos no relatório não se reporta ao reajuste dos subsídios dos agentes políticos, apenas se reporta à fixação, e a fixação dos subsídios dos agentes políticos foi através da Lei nº 1.178/2004, sendo que o artigo 6º desta lei estabelece que os reajustes dos subsídios serão na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores públicos municipais.

Para comprovar que os reajustes dos agentes políticos foram realizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores públicos municipais, estamos em anexo cópia da Lei que concede reajuste aos servidores municipais.

Como se observa não existe irregularidade e para comprovar, estamos remetendo em anexo cópia da Lei nº 1.178/2004 e Lei nº 2.002/2005.”

Para corroborar o alegado pelo Responsável foram remetidas cópias das seguintes leis municipais:

- Nº 1.178/2004 - dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura 2005-2008;
- Nº 2.045/2006 - dispõe sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais no exercício de 2006;
- Nº 2.047/2006 - dispõe sobre a alteração/reajuste dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Executivo.

Houve também a remessa de cópia do Projeto de Lei nº 018/2006 (fl. 582 dos autos), de autoria da Câmara Municipal de Praia Grande, por seu Presidente, Sr. Manoel Hendz da Rosa, e da ata de aprovação do referido Projeto de Lei (fl. 580 e 582 dos autos).

Para o exercício de 2005, foi remetida cópia da Lei nº 2002/2005, a qual dispõe sobre a alteração/reajuste dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Executivo.

Foi remetida ainda cópia do Projeto de Lei nº 015/2005 (fl. 585 dos autos), de iniciativa da Câmara Municipal, por seu Presidente Manoel Hendz da Rosa, bem como cópia da ata de aprovação do referido Projeto de Lei (fls. 586 a 588 dos autos).

Com relação ao assunto, em razão da alteração promovida no artigo 111, incisos V e VI da Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 038, de 20/12/2004, é possível a alteração dos agentes políticos do Executivo Municipal no curso do mandato, através da fixação de novos subsídios, mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo, que fixe os novos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, diferentemente dos vereadores, aos quais cabe apenas a revisão geral.

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos remetidos, fica desconsiderada a restrição, para fins deste Relatório.

B.6 - Pagamento indevido ao Vice-Prefeito, ocupante de cargo de Secretário Municipal, optante pelo subsídio de Vice-Prefeito, no valor total de R\$ 1.441,23, referente a 1/3 de férias e 10 dias relativos a venda de férias, em desacordo ao artigo 29, V c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal

Na análise da documentação encaminhada pelo Município de Praia Grande, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 201/2007, constatou-se que o Vice-Prefeito de Praia Grande, Sr. Itamar Antônio Ferrigo, responde pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A Lei nº 1.178/2004 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura 2005 a 2008, assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. O valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e secretários municipais, para a legislatura de 2005 a 2008, é fixada e vigorará, a partir de janeiro de 2005, conforme segue:

Prefeito Municipal _____	R\$ 4.320,00
Vice-Prefeito _____	R\$ 1.700,00
Vereadores _____	R\$ 1.300,00
Secretários Municipais _____	R\$ 1.150,00”

O Vice-Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal, optou pelo subsídio de Vice-Prefeito.

No mês de março de 2006, o Sr. Itamar Antônio Ferrigo, ocupante do cargo de Secretário Municipal, recebeu o subsídio relativo ao cargo de Vice-Prefeito, segundo sua opção, mais 1/3 de férias e mais o valor relativo a 10 dias de férias “vendidos” à Administração pelo mesmo.

O pagamento de valor referente a 1/3 de férias e a 10 dias relativos a venda de parte das férias são irregulares, estando o procedimento em desacordo com o artigo 29, V c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Este Tribunal de Contas, sobre a situação descrita acima, assim manifestou-se, através do Prejulgado nº 1301:

1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, assiste o direito de optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e aquele fixado para o cargo de Secretário Municipal.

O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal que optar pelo subsídio do cargo eletivo somente terá direito ao subsídio mensal fixado em parcela única, não incidindo os benefícios assegurados ao servidores públicos, preconizados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. (grifei)

-

O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal que optar pelo subsídio do cargo público de Secretário terá os mesmos benefícios atribuídos aos servidores públicos, previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, entre eles o direito a décimo-terceiro e férias acrescidas de 1/3; podendo ser indenizado por férias legalmente concedidas e não gozadas somente quando conjugados os seguintes fatores:

a) as férias não terem sido gozadas por haver motivo de relevante interesse público, ou seja, por necessidade de serviço, ou por conveniência da Administração;

b) deixar o cargo que ocupa;

c) existir legislação local expressa autorizando esta indenização,

d) o Secretário Municipal não ser servidor efetivo do ente.

2. O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.

As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.6)

Nesta oportunidade, para fins de comprovação, a Unidade remeteu cópia do comprovante relativo ao recolhimento pelo Vice-Prefeito no valor de R\$ 1.441,23, referente a 1/3 de férias e a 10 dias relativos a venda de parte das férias, onde se constatou a regularização.

Pelo recolhimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente, sana-se a restrição.

B.7 - Repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de suprimentos, no montante de R\$ 371.009,02, correspondendo a 8,03% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, quando o limite máximo de 8% a ser repassado seria da ordem de R\$ 369.740,90, portanto, em valor a MAIOR de R\$ 1.268,12, contrariando o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da CF

Verificou-se conforme demonstrado no Balanço Financeiro, anexo 13, coluna Receita ExtraOrçamentária, da Câmara de Praia Grande que o total do repasse de suprimentos efetuado pelo Poder Executivo, totalizou o montante de R\$ 371.009,54. Porém, considerando a receita tributária do Município, e as transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2006 (R\$ 4.621.761,31), o valor máximo a ser repassado seria de R\$ 369.740,90.

Desta forma, fica evidenciado o descumprimento ao estabelecido no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, pelo repasse a maior de R\$ 1.268,12.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.7)

B.8 - Ausência do Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os Recursos, Anexo-8 e do Relatório Circunstanciado, em desacordo à determinação contida na Resolução TC-16/94, art. 20, inciso I e II

A Unidade deixou de remeter o Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os Recursos, Anexo-8 e do Relatório Circunstanciado do exercício de 2006, conforme determina o art. 20, I e II da Resolução TC - 16/94, de 21/12/94.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.8)

B.9 - Registro das despesas com educação infantil na Função 08 (Assistência Social), quando o correto seria na Função 12 - Educação, em desacordo aos artigos 21, 29 e 30 da Lei nº 9.394/96 e Portaria nº 42/99

Constatou-se através do Demonstrativo de Funções Subfunções e Programas por Projeto e Atividade - Anexo 07, que o Município registrou as despesas com ensino infantil na Função 08 (Assistência Social), quando o correto seria na Função 12 - Educação, em desacordo aos artigos 21,29 e 30 da Lei nº 9.394/96 e Portaria nº 42/99.

(Relatório nº 1.450/2007, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2006, item B.9)

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2006 do Município de PRAIA GRANDE**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO:

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Despesa total do Poder Legislativo, no montante de R\$ 371.009,02, excluindo-se os inativos, representando 8,03% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, portanto, superior ao limite de 8,00%, em descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal (item A.5.4.3.1, deste Relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de suprimentos, no montante de R\$ 371.009,02, correspondendo a 8,03% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, quando o limite máximo de 8% a ser repassado seria da ordem de R\$ 369.740,90, portanto, em valor a MAIOR de R\$ 1.268,12, contrariando o previsto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da CF (item B.7).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 367.838,79, representando 5,82% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,70 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 139.503,61, e em parte decorrente do valor de R\$ 94.686,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2006 (item A.2.a.1);

II.B.2. Déficit financeiro do Município da ordem de R\$ 228.335,18, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame (R\$ 367.838,79), correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 6.324.670,95) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão (R\$ 527.055,91), equivale a 0,43 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.1.a);

II.B.3. Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º não atingida (item A.6.1.1);

II.B.4. Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre (item A.6.1.4);

II.B.5. Contador do Município desempenhando também a função de Responsável pelo Sistema de Controle Interno, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.7.1);

II.B.6. Contabilização indevida, nos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2006 da rubrica Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4320/64 c/c o Manual de Procedimentos da Receita Pública, editado conforme a Portaria STN nº 303/2005 (item B.3);

II.B.7. Divergência, no valor de R\$ 4.013,99, entre o Passivo Permanente registrado no final do exercício no Balanço Patrimonial (R\$ 806.864,25) e o saldo para o exercício seguinte apurado na movimentação da Dívida Consolidada (R\$ 810.878,24), em desacordo ao artigo 85 da Lei Federal 4320/64 (item B.4);

II.B.8. Registro das despesas com educação infantil na Função 08 (Assistência Social), quando o correto seria na Função 12 - Educação, em desacordo aos artigos 21, 29 e 30 da Lei nº 9.394/96 e Portaria nº 42/99 (item B.9).

II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Divergência de R\$ 88.541,40, entre os valores relativos aos créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do exercício de 2006, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC 01/2005 (item B.1);

II.C.2. Divergência entre os créditos especiais informados via sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item B.2);

II.C.3. Ausência do Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o Vínculo com os Recursos, Anexo-8 e Relatório Circunstanciado, em desacordo à determinação contida na Resolução TC-16/94, art. 20, inciso I e II (item B.8).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens **B.3 e B.4** do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 07/00234845, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 3, em...../...../.....

Inês Salete Balestrin
Auxiliar de Atividades

Administrativas e de Controle Externo

Luiz Carlos Wisintainer
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em...../...../.....

Cristiane de Souza Reginatto
Coordenadora de Controle
Inspetoria 1



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 07/00113975
UNIDADE	Município de PRAIA GRANDE
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios